

Aula 00

*Direito Internacional p/ OAB 1ª Fase
XXXII Exame - 2021*

Autor:

**Equipe Materiais Carreiras
Jurídicas, Vanessa Brito Arns**

04 de Janeiro de 2021

Sumário

Direito Internacional na Prova da OAB.....	3
Metodologia do Curso	5
Cronograma de Aulas.....	6
Introdução ao Direito Internacional Público	7
1 - Considerações Iniciais.....	7
2 - Introdução ao Estudo do Direito Internacional	7
2. Fontes e Princípios	11
2.2 – Princípios.....	12
3. Tratados Internacionais	16
3- Tratados Internacionais	16
3.1 Condição de Validade de um Tratado.....	18
3.2 Efeitos dos tratados	21
3.3 Processo: assinatura, ratificação, Reservas	22
Negociação.....	23
Habilitação dos agentes signatários	23
Carta de Plenos Poderes	23
1. Adoção do Texto.....	25
2. Assinatura	25
3. Ratificação	26
4. Aceitação ou adesão	27
5. Aprovação	27
6. Reservas	28



7. Denúncia	28
8. Promulgação e Publicação	29
9. Registro e Publicação (Accioly)	29
3.4 – Conflito entre tratado e norma de direito interno.	29
3.5 – Hierarquia.....	32
3.6 – Vigência.....	34
3.7 – Extinção.....	36
1. Conceitos Relacionados aos Direitos dos Tratados	40
2. A Processualística Dos Tratados Internacionais	41
3. Requisitos De Validade Dos Tratados	41
5 - Considerações Finais.....	44





DIREITO INTERNACIONAL NA PROVA DA OAB

Iniciamos hoje o nosso **Curso de Direito Internacional** para o **XXXII Exame da OAB**, voltado para a **prova objetiva**, a ser realizada pela FGV em **07/03**.

Antes de iniciarmos, gostaria de pedir licença para me apresentar. Meu nome é Vanessa Arns, sou advogada, graduada em Direito pela Universidade Federal do Paraná e pós-graduada em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília. Também sou Mestre em Direito (L.L.M.) pela Universidade da Califórnia em Los Angeles e Mestre em Ciência Jurídica (JSM) pela Universidade de Stanford, onde também lecionei *Law and Economics* na Faculdade de Economia e Políticas Públicas.

Aqui no Estratégia sou responsável pelas aulas de Direito Financeiro, Direito Econômico, **Direito Internacional Público e Direito Internacional Privado**. Sou uma professora apaixonada por ensinar e por esclarecer pontos da matéria de forma simples e acessível aos meus alunos. Por isso mesmo deixo os meus contatos para dúvidas e sugestões.

Será um prazer poder ajudar vocês nessa jornada rumo à aprovação!

Vamos lá!

O Exame da OAB é composto por duas provas. A **1ª fase** possui **80 questões objetivas de múltipla escolha**, com quatro alternativas (A, B, C, D), dos mais variados conteúdos jurídicos estudados na graduação.

A partir da experiência de quem trabalha há anos com a OAB, bem como pela análise metódica das provas anteriores, temos como identificar a melhor técnica para que você tire o máximo da prova.

O Exame da OAB é composto por duas provas. A 1ª fase é composta por 80 questões objetivas de múltipla escolha, com quatro alternativas (A, B, C, D), das mais variadas disciplinas jurídicas estudadas na graduação.

Atualmente, essas questões estão distribuídas entre as seguintes matérias: Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito do Trabalho, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional Público, Direito Processual Civil, Direito Processual Penal e Direito Processual do Trabalho, Direitos Humanos, Código do Consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente, Direito



Ambiental, **Direito Internacional**, Filosofia do Direito, Estatuto da Advocacia e Código de Ética e Disciplina da OAB.

Em meio a esse emaranhado, a disciplina de Direito Internacional é uma constante em provas do Exame de Ordem, apesar de estar presente apenas na primeira fase, **com duas questões**, tradicionalmente.

Ao analisar as provas anteriores, identificamos alguns temas que são exigidos com frequência nas provas, tais como **Nacionalidade e Elementos de Conexão, Organizações Internacionais e Imunidade de Jurisdição**.

Com tal análise, temos uma delimitação clara do que o examinador provavelmente exigirá na prova vindoura. Desse modo, de forma objetiva, com um estudo a partir do conteúdo sistematizado, esquemas gráficos e resumos, certamente você logrará êxito com menos dificuldade.

Nos exames anteriores, a FGV cobrou com maior frequência os seguintes assuntos:

CONTEÚDO
NACIONALIDADE
ELEMENTOS DE CONEXÃO
ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS
Imunidade de Jurisdição
Contratos Internacionais

Analisamos até aqui a incidência da matéria no Exame de Ordem. Vimos também quais são os pontos que aparecem com maior frequência em provas. Guardamos, contudo, o ponto mais importante para o final!

A resolução de questões é o que nos permite toda a construção acima. É a partir da análise das questões que nós, professores, conseguimos preparar aulas focadas dentro daquilo que você precisa para atingir o mínimo de pontos, com menor esforço.

Assim, a sugestão final é: **resolva TODAS as questões anteriores aplicadas no Exame de Ordem! Aproveite para rever a matéria nas questões que adicionamos ao seu material!**

Além de você treinar o perfil da banca e ganhar condicionamento de prova, poderá se deparar com questões cobrando os mesmos assuntos, pois a FGV deixa, ao longo dos Exames, muito claro quais são os assuntos preferidos

Em vista das informações que levantamos desenvolveremos um Curso objetivo e direto, com base nos assuntos mais cobrados em prova.



METODOLOGIA DO CURSO

IMPORTANTE! LEIA ATENTAMENTE. TODAS AS PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE O NOSSO TRABALHO ESTÃO EXPLICADAS AQUI!

O Curso de Direito Internacional Público para a OAB observará as características metodológicas:

PRIMEIRA, como a disciplina e conteúdo são vastos vamos priorizar os assuntos mais recorrentes e importantes para a prova. Desse modo, os conceitos e informações apresentados serão objetivos e diretos, visando à resolução de provas objetivas.

A parte teórica do nosso curso não terá mais do que 300 páginas. Vamos focar no que é mais importante!

SEGUNDA, a cada livro digital, você encontrará aulas em vídeo associadas. Assim, você disporá de dupla metodologia completa de aprendizado do mesmo conteúdo. Assim, você pode ler e revisar pelo vídeo, ou estudar o vídeo e revisar com a leitura. Escolha a melhor forma para você absorver o assunto. Nossas aulas são gravadas e atualizadas a cada ano e será postada assim que passar pela edição!

TERCEIRA, serão utilizados, ao longo do curso, as questões anteriores da FGV, para que você possa treiná-las. Além disso, comentaremos as questões para você saber o porquê estão certas ou erradas.

QUARTA, os conteúdos desenvolvidos observarão a doutrina abalizada acerca do Direito Internacional Público e Privado. Além disso, dada o conteúdo exigido nas questões, levaremos em consideração também a legislação pertinente e, inclusive, posicionamento dos tribunais superiores.

QUINTA, você manterá contato direto comigo e com nossa equipe pelo fórum de dúvidas.

SEXTA, ao longo de cada ponto você encontrará esquemas e resumos. A finalidade primordial deste material é viabilizar a revisão da matéria, para fixação dos pontos mais relevantes. O resumo constitui material de fundamental importância nas semanas que antecedem a prova.

SÉTIMA, o curso todo, segue um cronograma específico, didaticamente organizado para que você possa revisar os principais conteúdos teóricos daquela matéria. A cada aula vencida, você dará um passo para a aprovação. Confira-o atentamente. Eventualmente, por razões excepcionais, o cronograma poderá ser alterado. Contudo, você será avisado na área de recados do curso.

Embora nossa sugestão seja pelo estudo de todo o conteúdo, **vamos identificar no cronograma aulas ou temas que entendemos fundamentais**. Isso se dá porque sabemos que você poderá não ter tempo suficiente para assistir a todas as aulas e ler todos os livros digitais. Não obstante, alguns pontos você **NECESSARIAMENTE** deverá estudar. **Sem ler esses conteúdos, a chance de insucesso na primeira fase é grande**. Assim:



NÍVEL DE IMPORTÂNCIA	ORIENTAÇÃO	IDENTIFICAÇÃO
ESTUDO OBRIGATÓRIO	A) Temas que você deve, necessariamente, estudar, pela alta probabilidade de serem cobrados em prova. B) Além da leitura, é fundamental assistir as videoaulas. C) Conteúdo de revisão obrigatório ao longo da preparação.	
CONTEÚDO IMPORTANTE	A) Temas relevantes a serem estudados após o estudo dos tópicos obrigatórios. B) Na impossibilidade e estudá-los por completo, você deverá assistir às aulas em vídeo e resolver as questões.	
ESTUDO OPCIONAL (CONSULTA)	A) Temas a serem estudados de forma objetiva. B) Sugere-se ao aluno utilizá-lo como consulta. Eventualmente, poderá assistir apenas às aulas em vídeo, resolver as questões ou revisar o resumo.	

CRONOGRAMA DE AULAS

O nosso Curso compreenderá um total de seis, juntamente desta aula demonstrativa, distribuídos conforme cronograma abaixo:

AULA	CONTEÚDO	DATA DE PÚBLICAÇÃO
Demonstrativa	1- Direito Internacional Público. Conceito. Fundamento. Fontes.	04.01
	2- Tratado. Conceito. Validade. Efeitos. Internalização. Relação entre Direito Internacional e Direito Interno. Conflito entre tratado e norma de Direito Interno. Tratados Internacionais frente a Constituição. Extinção.	
01	3 - Atores Internacionais. Estados. Organizações. Indivíduos.	11.01
	4 –Imunidade Internacional. Imunidade à jurisdição estatal.	
02	5-Nacionalidade. Nacionalidade. Princípios. Normas. Tratados multilaterais. Estatuto da igualdade.	18.01
	6- Estrangeiro. Lei de Migração.	
03	7- Direito Comunitário. Mercosul.	25.01
	8- Direito Internacional do Mar. Direito Internacional do Ar.	
04	9- Direito Internacional Privado.	01.02



	10- Conflitos de Lei no Espaço. Aplicação do Direito Estrangeiro.	
05	11- Processo Internacional. Arbitragem. Competência. Cartas Rogatórias. Prestação de Alimentos. Arbitragem Subtração Internacional de Crianças.	08.02
	12- Apostila de Haia.	

Como vocês podem perceber as aulas são distribuídas para que possamos tratar cada um dos assuntos com tranquilidade, transmitindo segurança a vocês para um excelente desempenho em prova.

Eventuais ajustes de cronograma poderão ser realizados por questões didáticas e serão sempre informados com antecedência.

Bons estudos e conte comigo!

INTRODUÇÃO AO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

1 - Considerações Iniciais

Na aula de hoje veremos três assuntos iniciais do Direito Internacional Público

1 – Introdução ao Direito Internacional Público
2 – Fontes
3 – Tratados

Direito Internacional Público. Conceito. Fundamento. Fontes. Tratado. Conceito. Validade. Efeitos. Internalização . Relação entre Direito Internacional e Direito Interno. Conflito entre tratado e norma de Direito Interno. Tratados Internacionais frente a Constituição. Extinção.

2 - Introdução ao Estudo do Direito Internacional

Desde o início das navegações, na chamada *era das descobertas*, a humanidade tem um histórico de contínuo movimento e mudança. A possibilidade de vários agrupamentos humanos por diferentes regiões e comunidade, bem como a possibilidade de viajar e estabelecer relações comerciais com diferentes povos através dos tempos estabeleceu uma coexistência entre diferentes povos.



Com isso, o Direito vai deixando de regular questões exclusivamente internas para também disciplinar atividades que transcendem os limites físicos dos Estados, criando um conjunto de normas próprias para lidar com diferentes comunidades ao redor do globo.

Segundo Mazzuoli,

Esse sistema de normas jurídicas (dinâmico por excelência) que visa disciplinar e regulamentar as atividades exteriores da sociedade dos Estados (e também, atualmente, das organizações interestatais e dos próprios indivíduos) é o que se chama de Direito Internacional Público ou Direito das Gentes.

Para o autor, o Direito Internacional Público

(...) disciplina e rege prioritariamente a sociedade internacional, formada por Estados e organizações internacionais interestatais, com reflexos voltados também para a atuação dos indivíduos no plano internacional.

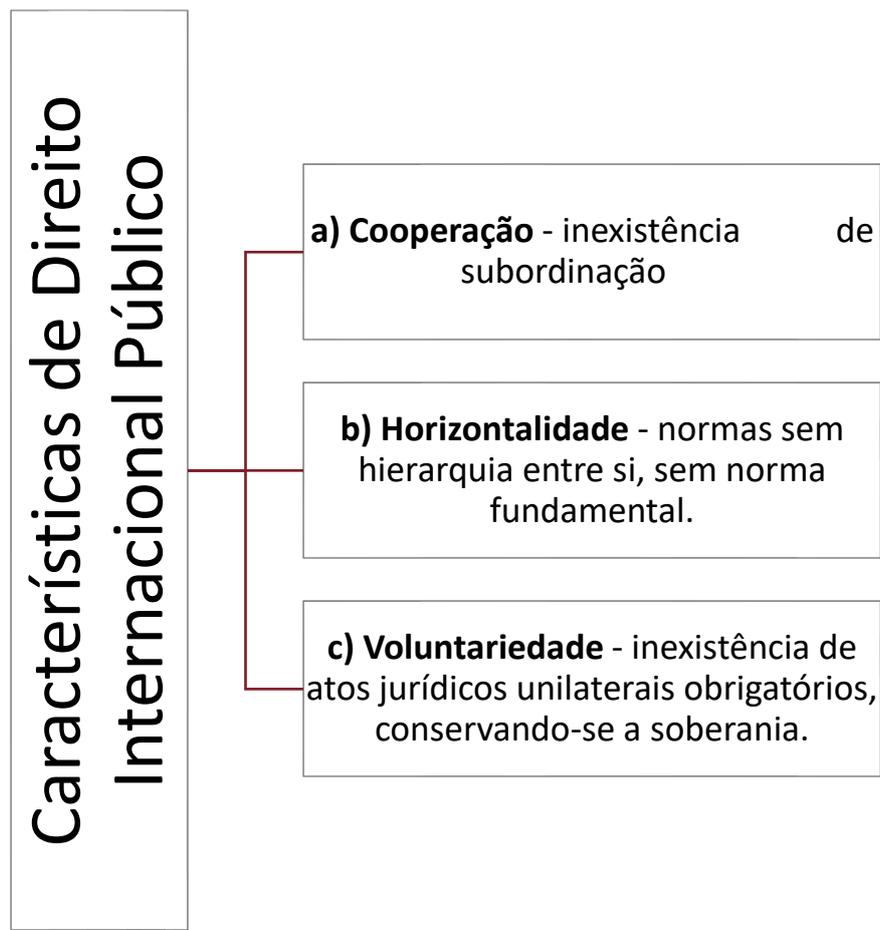
É importante lembrar a obra do grande mestre do Direito Internacional Público, Professor Francisco Rezek, que nos lembra que “no plano interno, a autoridade superior e o braço forte do Estado garantem a vigência da ordem jurídica, subordinando compulsoriamente as proposições minoritárias à vontade da maioria, e fazendo valer, para todos, tanto o acervo legislativo quanto as situações e atos jurídicos que, mesmo no âmbito privado, se produzem na sua conformidade. No plano internacional não existe autoridade superior nem milícia permanente.”

“Os Estados se organizam horizontalmente, e dispõem-se a proceder de acordo com normas jurídicas na exata medida em que estas tenham constituído objeto de seu consentimento. A criação das normas é, assim, obra direta de seus destinatários.”

Enquanto no direito interno temos normas hierarquizadas como uma pirâmide (de Kelsen, no caso do direito interacional público, partimos da não intervenção nos assuntos domésticos de outro Estado. Encontramos, no Direito Interno, uma lógica de subordinação entre o Estado e os indivíduos, enquanto no Direito Internacional a palavra de ordem é a coordenação entre soberanias.

Vamos listar as principais características do Direito Internacional?





1. Sujeitos e Atores de Direito Internacional Público

Segundo a teoria clássica (positivista e restritiva), baseado na chamada corrente estatal, **somente os Estados podem ser sujeitos do Direito Internacional**, de modo que apenas eles são capazes de contrair direitos e obrigações estabelecidos pela ordem jurídica internacional.

Hoje em dia, no entanto, temos a noção de que **os sujeitos de direito internacional são os Estados e as Organizações Internacionais.** Para Varella,

Sujeitos de direito são aqueles capazes de ser titulares de direitos e obrigações. No direito internacional, ainda centrado no Estado, **apenas os Estados e Organizações Internacionais (formadas por Estados) têm essa capacidade. (Grifos Nossos)**

No entanto, é perceptível a atribuição de alguns **direitos a indivíduos**, como a capacidade postulatória em tribunais internacionais para a proteção de direitos humanos; a empresas, em órgãos internacionais de solução de controvérsias sobre investimentos; ou a organizações não governamentais, em diferentes instâncias. A teoria diverge sobre a natureza jurídica dessa participação. Alguns autores defendem que se trata de um direito atribuído pelos Estados e que, portanto, haveria novos titulares de direito. Outros consideram que se trata de um direito do Estado,



exercido na prática por terceiros e, portanto, o Estado continuaria sendo o único titular.



É importante destacar que apesar da possível postulação em tribunais internacionais por indivíduos, **APENAS ESTADOS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS PODEM ASSINAR TRATADOS INTERNACIONAIS.**

2. Teorias de Direito Internacional Público

De acordo com Rezek, para **os autores dualistas** – dentre os quais se destacaram no século passado Carl Heinrich Triepel, na Alemanha, e Dionisio Anzilotti, na Itália –, o direito internacional e o direito interno de cada **Estado são sistemas rigorosamente independentes e distintos, de tal modo que a validade jurídica de uma norma interna não se condiciona à sua sintonia com a ordem internacional.**

Para os adeptos da corrente dualista, o Direito interno de cada Estado e o Direito Internacional são dois sistemas independentes e distintos, ou seja, constituem círculos que não se interceptam (meramente contíguos), embora sejam igualmente válidos.

De acordo com Mazzuoli,

As fontes e normas do Direito Internacional (notadamente os tratados) não têm, para os dualistas, qualquer influência sobre questões relativas ao âmbito do Direito interno e vice-versa, de sorte que entre ambos os ordenamentos jamais poderia haver conflitos. Segundo essa construção, sendo o Direito Internacional e o Direito interno dois sistemas de normas diferentes, independentes um do outro, que não se tocam por nenhum meio, impossível seria a existência de qualquer antinomia entre eles.

Isso significa que os dualistas acreditam que **quando um Estado assume um compromisso exterior, o está aceitando tão somente como fonte do Direito Internacional, sem qualquer impacto ou repercussão no seu cenário normativo interno.** Para que isto ocorra, ou seja, para que um compromisso internacionalmente assumido passe a ter valor jurídico no âmbito do Direito interno, é necessário que o Direito Internacional seja “transformado” em norma interna, o que se dá pelo processo conhecido como **adoção ou transformação**. Assim, o primado normativo, para os dualistas, é da **lei interna** de cada Estado, e, não, do Direito Internacional.

Os autores **monistas**, para Rezek, dividiram-se em **duas correntes**:



1. Uma sustenta a unicidade da ordem **jurídica sob o primado do direito internacional, a que se ajustariam todas as ordens internas.**
2. Outra apregoa o **primado do direito nacional de cada Estado soberano, sob cuja ótica a adoção dos preceitos do direito internacional aparece como uma faculdade discricionária.**

O monismo internacionalista teve em Hans Kelsen seu expoente maior, enquanto a vertente nacionalista encontrou adeptos avulsos na França e na Alemanha, além de haver transparecido com bastante nitidez, entre os anos vinte e os anos oitenta, na obra dos autores soviéticos.

2. FONTES E PRINCÍPIOS

De acordo com o **art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ), de 1920, são fontes do Direito Internacional: as convenções internacionais, os costumes internacionais e os princípios gerais do Direito. Temos que a doutrina e a jurisprudência são meios auxiliares, não constituindo fontes em sentido técnico.**

Vejam os art. 38 do Estatuto da CIJ:



“1. A Corte, cuja função seja decidir conforme o direito internacional as controvérsias que sejam submetidas, **deverão aplicar:**

2. As convenções internacionais, sejam gerais ou particulares, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;

3. O costume internacional como prova de uma prática geralmente aceita como direito;

4. Os princípios gerais do direito reconhecidos pelas nações civilizadas;

5. As decisões judiciais e as doutrinas dos publicitários de maior competência das diversas nações, como meio auxiliar (···)

6. A presente disposição não restringe a faculdade da Corte para **decidir um litígio ex aequo et bono, se convier às partes”** .

Trata-se de um rol exemplificativo. Além disso, não há hierarquia entre as fontes, ou seja, **o art. 38 não traz uma ordem sucessória ou hierárquica. Dessa forma, um costume internacional pode derogar tratado, bem como tratado pode derogar um costume.**

Temos, ainda, as chamadas "novas fontes do Direito Internacional Público", como inovações no âmbito do direito das gentes:



Analogia e equidade: Analogia é a aplicação a determinada **situação de fato** de uma norma jurídica feita para ser aplicada a **um caso semelhante**; já a **equidade** é utilizada em casos em que a norma não existe. Segundo o art. 38, § 2º, do Estatuto da CIJ – a aplicação da equidade (ex aequo et bono) pela CIJ **depende de anuência expressa dos Estados envolvidos em um litígio**.

Atos unilaterais dos Estados: consistem em manifestação **de vontade unilateral e inequívoca**, formulada com a intenção de produzir efeitos jurídicos, para conhecimento dos demais integrantes da sociedade internacional.

Decisões das organizações internacionais (OI): atos emanados por organizações de acordo com a condição de **sujeitos de direito internacional**.

2.2 – Princípios

Os princípios gerais mais importantes de direito internacional que dão organicidade e lógica ao sistema jurídico são, de acordo com Varella:

- a) **igualdade soberana;**
- b) **autonomia, não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados;**
- c) **interdição do recurso à força e solução pacífica de controvérsias;**
- d) **respeito aos direitos humanos;**
- e) **cooperação internacional.**

O princípio da igualdade soberana (ou soberania) significa que todos os Estados são iguais perante o direito internacional. Um exemplo dessa igualdade acontece na Assembleia Geral da ONU, em que cada um dos países membros têm direito a voto, independente do número de habitantes, de seu território ou mesmo de sua riqueza interna. O mesmo acontece com os tratados internacionais: cada país normalmente têm direito a uma assinatura ou um voto por questão discutida.

O princípio da autonomia significa que o Estado pode determinar e regular seus assuntos internos como bem entender. Está ligado ao **princípio da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados**, que determina a **não interferência nos demais Estados**. Enquanto o primeiro princípio tem como referencial o próprio Estado, o segundo tem como referencial os outros Estados. Segundo Varella,

“ a não ingerência não significa ausência de influência política e econômica, pois os Estados são interdependentes em diferentes níveis: econômico, cultural, político, social, uma característica que apenas se aprofunda com o processo de globalização. Esses princípios garantem ao Estado a liberdade de escolha de seu próprio destino.”



Os princípios da interdição do recurso à força e da solução pacífica de controvérsias, intimamente relacionados, significam que os sujeitos de direito internacional devem procurar resolver suas diferenças pelos instrumentos pacíficos existentes, como a própria diplomacia.



O uso da força apenas pode ser empregado licitamente em casos de legítima defesa ou de segurança coletiva, conforme previsto na própria Carta da Organização das Nações Unidas (ONU).

O princípio do respeito aos direitos humanos significa que todos os Estados devem buscar a proteção dos direitos humanos, bem como observar as chamadas **normas *jus cogens* da Declaração Universal de Direitos Humanos**.

Os art.º 53º e 64º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados definem que as **normas *jus cogens* são as normas imperativas de Direito Internacional geral, consideradas como tais pela comunidade internacional dos Estados em seu conjunto, e às quais nenhuma derrogação é possível:**

A norma do *jus cogens* é aquela norma imperativa de Direito Internacional geral, aceita e reconhecida pela sociedade internacional em sua totalidade, como uma norma cuja derrogação é proibida e só pode sofrer modificação por meio de outra norma da mesma natureza.

Um exemplo reconhecido de "*jus cogens*" é a **Declaração Universal dos Direitos Humanos** da ONU de 1948, que apesar de não ser uma norma formalmente cogente, já que não é um tratado, possui obrigatoriedade material, uma vez que foi votada na assembleia geral das nações unidas.

O princípio da cooperação internacional significa que os Estados devem cooperar entre si, buscando objetivos comuns. Justifica a ação em harmonia de forma a evitar conflitos e a buscar soluções compartilhadas

Vejamos o esquema abaixo:





Igualdade Soberana (ou soberania)

- Significa que todos os Estados são iguais perante o direito internacional (ex. um voto por estado na Assembleia Geral da ONU, Estados são iguais entre si na assinatura de um tratado, independente de tamanho do território, população, etc.)

Autonomia, não ingerência em assuntos internos

- O princípio da autonomia significa que o Estado pode determinar e regular seus assuntos internos como bem entender. Está ligado ao princípio da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados, que determina a não interferência nos demais Estados.

Solução Pacífica de Controvérsias

- Os princípios da interdição do recurso à força e da solução pacífica de controvérsias, intimamente relacionados, significam que os sujeitos de direito internacional devem procurar resolver suas diferenças pelos instrumentos pacíficos existentes, como a própria diplomacia.

Respeito aos Direitos Humanos

- Significa que todos os Estados devem buscar a proteção dos direitos humanos, bem como observar as chamadas **normas *jus cogens da Declaração Universal de Direitos Humanos***.

Cooperação Internacional

- O princípio da cooperação internacional significa que os Estados devem cooperar entre si, buscando objetivos comuns. Justifica a ação em harmonia de forma a evitar conflitos e a buscar soluções compartilhadas

Vejamos uma questão sobre esse assunto:





(CESPE/OAB-SP - 2008) Em razão de sua natureza descentralizada, o direito internacional público desenvolveu-se no sentido de admitir fontes de direito diferentes daquelas admitidas no direito interno. Que fonte, entre as listadas a seguir, não pode ser considerada fonte de direito internacional?

- A) Tratado.
- B) Decisões de tribunais constitucionais dos estados.
- C) Costume.
- D) Princípios gerais de direito.

Comentários

A **alternativa B** está incorreta e é o gabarito da questão.

Conforme vimos, Dispõe o artigo 38 da Corte Internacional de Justiça:

A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

- a. as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes
- b. o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;
- c. os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;
- d. sob ressalva da disposição do Artigo 59, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.

(CESPE/OAB - 2010) No âmbito do direito internacional, a soberania, importante característica do palco internacional, significa a possibilidade de

- A) um Estado impor-se sobre outro.
- B) a Organização da Nações Unidas dominar a legislação dos Estados participantes.
- C) celebração de tratados sobre direitos humanos com o consentimento do Tribunal Penal Permanente.
- D) igualdade entre os países, independentemente de sua dimensão ou importância econômica mundial.

Comentários

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão.



Segundo Paulo Henrique Gonçalves Portela: "A soberania abrange dois aspectos: interno e internacional. No âmbito interno, refere-se a um poder que tem supremacia sobre pessoas, bens e relações jurídicas dentro de um determinado território. No campo internacional, alude à igualdade entre os poderes dos Estados e à independência do ente estatal em relação a outros Estados, tendo como corolários princípios como o da igualdade jurídica entre os entes estatais soberanos e a não intervenção nos assuntos internos de outros Estados."

3. TRATADOS INTERNACIONAIS

3- Tratados Internacionais

Os tratados internacionais são, incontestavelmente, a principal e mais concreta fonte do **Direito Internacional Público**. Eles trazem **segurança e estabilidade** às relações internacionais e representam a **vontade livre e conjugada dos Estados e das organizações internacionais, sem a qual não subsistiriam**.

Conforme Mazzuoli,

"além de serem elaborados com a participação direta dos Estados, de forma democrática, os tratados internacionais **trazem consigo a especial força normativa de regularem matérias das mais variadas e das mais importantes**. Além disso, os tratados internacionais dão maior segurança aos Estados no que respeita à existência e interpretação da norma jurídica internacional; ou seja, são a fonte do Direito Internacional mais direta, clara e fácil de comprovar.

Como fontes do Direito Internacional geral merecem destaque os tratados multilaterais, concluídos por grande número de Estados para

1. **Declarar o seu entendimento sobre determinado Direito vigente,**
2. **Regulamentar para o futuro e de maneira nova sua conduta, ou ainda**
3. **Criar uma organização internacional.**

Os tratados internacionais são superiores às leis internas: eles revogam as normas domésticas anteriores que lhes sejam contrárias e devem ser observados pelas que lhes sobrevenham. Todas as leis posteriores – diz claramente Accioly – não devem estar em contradição com as regras ou princípios estabelecidos pelos tratados; e, finalmente, qualquer lei interna que com eles se relacionem deve ser interpretada, tanto quanto possível, de acordo com o direito convencional anterior.

Ao estudo da teoria dos tratados dá-se o nome de Direito dos Tratados,



que regula:

- a) a forma como negociam os Estados ou as organizações internacionais;
- b) quais os órgãos encarregados de tal negociação;
- c) como se adota o texto convencional;
- d) qual a forma de assegurar a autenticidade do texto;
- e) como os contratantes expressam seu consentimento em obrigar-se pelo acordo; f) como se dá a entrada em vigor (ou aplicação provisória) de um tratado;
- g) como se incorpora ao direito local o tratado;
- h) quais os vícios capazes de anular o consentimento ou nulificar um tratado;
- i) quais os efeitos que o compromisso produz sobre as partes ou sobre terceiros; e
- j) como se extinguem os atos internacionais.

A Convenção de Viena sobre direito dos tratados, assinada em 1969, internacionalmente em vigor desde 1980, é uma das mais importantes normas do direito internacional **em que as regras costumeiras sobre tratados foram reunidas em um tratado.**

De acordo com Accioly, essa é uma evidência adicional da **primazia do costume como fonte do direito internacional: as codificações bem-sucedidas normalmente o são, por refletirem adequadamente o que já era aceito como expressão da juridicidade, no plano internacional.** A codificação exprimiria o que consuetudinariamente já era considerado legalmente válido.

Segundo as definições da Convenção de Viena de 1969: (que já caíram na prova da OAB!)

1. Para os fins da presente Convenção:

- a) “tratado” significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica;
- b) “ratificação” , “aceitação” , “aprovação” e “adesão” significam, conforme o caso, o ato internacional assim denominado pelo qual um Estado estabelece no plano internacional o seu consentimento em obrigar-se por um tratado;
- c) “plenos poderes” significa um documento expedido pela autoridade competente de um Estado e pelo qual são designadas uma ou várias pessoas para representar o Estado na negociação, adoção ou autenticação do texto de um tratado, para manifestar o consentimento do Estado em obrigar-se por um tratado ou para praticar qualquer outro ato relativo a um tratado;



- d) “reserva” significa uma declaração unilateral, qualquer que seja a sua redação ou denominação, feita por um Estado ao assinar, ratificar, aceitar ou aprovar um tratado, ou a ele aderir, com o objetivo de excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado em sua aplicação a esse Estado;
- e) “Estado negociador” significa um Estado que participou na elaboração e na adoção do texto do tratado;
- f) “Estado contratante” significa um Estado que consentiu em se obrigar pelo tratado, tenha ou não o tratado entrado em vigor;
- g) “parte” significa um Estado que consentiu em se obrigar pelo tratado e em relação ao qual este esteja em vigor;
- h) “terceiro Estado” significa um Estado que não é parte no tratado;
- i) “organização internacional” significa uma organização intergovernamental.

2. As disposições do parágrafo 1 relativas às expressões empregadas na presente Convenção não prejudicam o emprego dessas expressões, nem os significados que lhes possam ser dados na legislação interna de qualquer Estado.



É importante destacar que a Convenções de Viena sobre direito dos tratados de 1986 estipulou claramente que os tratados não precisam ser somente entre Estados, mas podem ser também entre Estados e Organizações Internacionais.

3.1 Condição de Validade de um Tratado.

Para que um tratado seja considerado válido, é necessário que as partes (estados ou organizações internacionais):

- a) **Tenham capacidade para tal**
- b) **que os agentes estejam habilitados**
- c) **que haja consentimento mútuo**
- d) **e que o objeto do tratado seja lícito e possível**



Conforme destacamos sobre a Convenção de Viena sobre direito dos tratados que está em destaque na sessão "Jurisprudência" da aula de hoje, veremos que ela, em seu artigo 26, prevê que *“todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido de boa-fé”*.

O artigo 27, aduz que *“uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno, para justificar o inadimplemento de um tratado”*, sem prejuízo do disposto no artigo 46.

A primazia do direito internacional, punha-se como construção jurisprudencial (em 1928), se estipula como direito internacional positivo, na Convenção de Viena sobre direito dos tratados (1969). Nesta se exclui a possibilidade de qualquer estado se eximir de cumprir obrigação internacional, alegando disposições de seu direito interno.

Veremos cada um dos Requisitos de Validade dos Tratados:

a) Capacidade das Partes Contratantes

A Convenção de Viena sobre direito dos tratados, de 1969 estipula de forma bastante direta em seu art. 6º que **“todo estado tem capacidade para concluir tratados”**.

b) Habilitação dos Agentes

Segundo Accioly, os representantes de um estado, para a adoção ou autenticação do texto de um tratado, ou para expressar o consentimento do estado em obrigar-se a suas disposições demonstram a sua capacidade mediante a apresentação dos plenos poderes. O artigo 7º da Convenção de 1969, espelhando tendência no sentido de simplificar as formalidades na matéria, diz que os plenos poderes podem ser dispensados em certas circunstâncias.

Hoje em dia, a apresentação de plenos poderes é dispensada no caso dos chefes de estado ou de governo e dos ministros das relações exteriores.

A carta de plenos poderes deverá ser firmada pelo chefe de estado ou pelo ministro das relações exteriores.

c) Consentimento Mútuo

Vimos que um tratado é **um acordo de vontades entre os Estados** e que a adoção de seu texto final efetua-se pelo **consentimento de todos os estados que participam na sua elaboração**.

A Convenção de Viena sobre direito dos tratados, de 1969, estipula em seu art. 11 que *“o consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado pode manifestar-se pela assinatura, troca dos instrumentos constitutivos do tratado, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou por quaisquer outros meios, se assim acordado.”*

Nos artigos subsequentes, as seguintes modalidades de manifestação do consentimento: art. 12, *“o consentimento de um estado em obrigar-se por um tratado manifesta-se pela assinatura do representante desse estado”*, com as respectivas hipóteses; art. 13, *“o consentimento dos estados em se obrigarem por um*



tratado, constituído por instrumentos trocados entre eles, manifesta-se por essa troca”, com as respectivas hipóteses.

Traz o art. 14, “ratificação”; art. 15, “adesão”; e a caracterização temporal, especificada no art. 16, “*a não ser que o tratado disponha diversamente, os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão estabelecem o consentimento de um estado em obrigar-se por um tratado*”;

O art. 17, adiciona que “*o consentimento de um estado em obrigar-se por parte de um tratado só produz efeito se o tratado o permitir ou se outros estados contratantes nisso acordarem*”, sem prejuízo dos artigos 19 a 23, que regulam “reservas” a tratado; e o art. 18, por sua vez, estipula as hipóteses em que “*um estado é obrigado a abster-se da prática de atos que frustrariam o objeto e a finalidade de um tratado*”.

De acordo com Accioly, os princípios de direito civil relativos aos vícios de consentimento não podem ter a mesma aplicação em direito internacional, visto existir em natureza e funcionamento diversos no ordenamento internacional bem como interesse superior da comunidade internacional de que os tratados sejam respeitados como expressão não somente de pacto entre partes, mas também de lei, no contexto internacional.

A Convenção de Viena de 1969, seguindo a orientação da CDI, ocupa-se dos vícios (erro, dolo, coação etc.) como motivos de nulidade. No caso de coação exercida contra representante de um estado, a Convenção de Viena estabelece, em seu artigo 51, que o tratado “*não produz efeito jurídico*”

Na prática, em tal hipótese, o estado que este representa pode deixar de ratificar o tratado ou contestar a sua validade.

d) Objeto seja lícito e possível

A formação do vínculo legal pressupõe a licitude e a possibilidade do objeto do consenso de vontades. Em direito internacional, como no direito interno, só se deve visar coisa materialmente possível e permitida pelo direito e pela moral.

Na prática, as hipóteses, quer de ilegalidade, quer de impossibilidade, são raras. Accioly traz o exemplo histórico e notório de objeto não lícito foi o tratado de Munique de 1938, por meio do qual se fez a partilha da então Tchecoslováquia, sem sequer ter contado com a assinatura e participação do principal interessado e objeto da deliberação.

“Dentre questionamentos no tocante à possibilidade, cumpre indagar até que ponto se reveste de qualquer efetividade a pretensão de tratado da Lua e dos corpos celestes, por meio do qual são estes declarados patrimônio comum da humanidade: entende-se o propósito norteador da adoção do dispositivo – porquanto a preocupação era no sentido de evitar a militarização do espaço –, mas carece de qualquer conteúdo efetivo.”



3.2 Efeitos dos tratados

Os tratados, em princípio, produzem efeitos entre as partes contratantes; sendo-lhes de cumprimento obrigatório, desde que tenham entrado em vigor. O artigo 34 das Convenções de Viena consigna essa regra ao estipular que **“tratado não cria nem obrigações nem direitos para um terceiro estado sem o seu consentimento”**.

A Corte Internacional de Justiça já afirmou, inclusive, que **“um tratado só faz lei entre os estados que nele são parte”**. Esse princípio, para Accioly, decorre, diretamente, da soberania dos estados e da autonomia da vontade, aplica-se a todos os sujeitos dotados de personalidade internacional; portanto, igualmente às organizações internacionais, com as especificidades apontadas.

Os artigos 34 a 38 da Convenção de Viena de 1969, destacadas na aulas de hoje, regulam questões relativas a tratados e terceiros estados, cuja regra geral, conforme o art. 34, é a ausência de efeitos em relação a terceiros – **“um tratado não cria obrigações nem direitos para um terceiro estado, sem o seu consentimento”** –, mas, a seguir, são especificadas as hipóteses de tais efeitos:

Encontramos no art. 35, **“uma obrigação nasce para um terceiro estado de uma disposição de um tratado se as partes no tratado tiverem a intenção de criar a obrigação por meio dessa disposição e o terceiro estado aceitar expressamente, por escrito, essa obrigação”**; art. 36, **“um direito nasce para um terceiro estado de uma disposição de um tratado se as partes no tratado tiverem a intenção de conferir, por meio dessa disposição, esse direito quer a um terceiro estado, quer a um grupo de estados a que pertença, quer a todos os estados, e o terceiro estado nisso consentir”**, em que se presume o consentimento do estado até indicação em contrário, a menos que o tratado disponha diversamente; art. 37, **“qualquer obrigação que tiver nascido para um terceiro estado (...) só poderá ser revogada com o consentimento das partes no tratado e do terceiro estado, salvo se ficar estabelecido que elas haviam acordado diversamente”**.

O art. 38, por sua vez, prevê: **“nada nos artigos 34 a 37 impede que uma regra prevista em um tratado se torne obrigatória para terceiros estados, como regra consuetudinária de direito internacional, reconhecida como tal”**. Assim, normas de direito internacional geral prevalecem mesmo diante da ocorrência de estipulação diversa em acordo.

Um tratado não pode ser fonte nem de direitos nem de obrigações para terceiros. Isso não impede, porém, que lhes possa acarretar consequências, como observa Accioly:

1. Se nocivas, o estado lesado tem o direito de protestar e de procurar assegurar os seus direitos, bem como o de pedir reparações; se, entretanto, o tratado não viola direitos de estado não contratante e é apenas prejudicial a seus interesses, ou lhe causa dano legal, ou antes *damnum sine injuria*, o estado lesado poderá reclamar diplomaticamente contra o fato, mas contra o mesmo não terá recurso jurídico;

2. caso sejam as consequências favoráveis para estados que do tratado não participem, ou que os contratantes, por manifestação de vontade expressa, concedam direito ou privilégio a terceiros. A bem dizer, essa é a única hipótese de exceção ao princípio de que o tratado só produz efeitos entre as partes contratantes.



Os tratados internacionais são considerados pela doutrina como a mais importante fonte do direito internacional. Ao contrário **dos costumes**, eles conferem maior **segurança jurídica e estabilidade** às relações internacionais. Quando dois ou mais Estados se comprometem definitivamente a cumprir um tratado, fica bem fácil concluir que a ele estarão juridicamente vinculados.

Segundo a Convenção de Viena de 1969, tratado é um **“acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica”**

Com base essa definição, poderíamos ser levados a crer que apenas os Estados podem celebrar tratados internacionais. No entanto, atualmente, já é possível também que as organizações internacionais celebrem tratados internacionais.

3.3 Processo: assinatura, ratificação, Reservas

No artigo 11 da Convenção de Viena sobre o Direito dos tratados encontramos que:

“o consentimento de um estado em obrigar-se por um tratado pode manifestar-se pela assinatura, troca dos instrumentos constitutivos do tratado, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou por quaisquer outros meios, se assim for acordado”

Segundo Accioly, a Convenção inovou nesse particular, pois, além de admitir a assinatura como meio de qualquer estado se obrigar por tratado, menciona outras modalidades, levando em consideração certas peculiaridades de determinados países.

É importante relembrar a distinção conceitual de um estado em função de sua posição (estar ou não vinculado juridicamente) em relação a determinado tratado internacional, conforme a doutrina de Accioly:

- (i) **estado-signatário** se refere a um estado que simplesmente assinou um tratado internacional,
- (ii) **estado-parte** indica um estado que está vinculado juridicamente a um tratado internacional, e
- (iii) **estado-membro** se relaciona a um estado que está vinculado juridicamente a um tratado internacional que estabelece uma organização internacional

Segundo Accioly: **“em regra, a simples assinatura não vincula juridicamente um estado ao tratado internacional. A assinatura por si só possui um sentido muito mais político do que jurídico: apresenta o estado simbolicamente como um ator que concorda com a importância do que foi discutido - ainda que a ele não se vincule no futuro. E ainda que não tenham participado da negociação.”**

Todavia, quando a assinatura for considerada pelo próprio tratado como definitiva, isso significa que as partes compreendem ser desnecessária a ratificação.



Eventual **dispensa da ratificação** pode vir a ocorrer quando o próprio tratado dispuser nesse sentido, como por exemplo em:

- acordos celebrados para **cumprimento ou interpretação** de tratado devidamente ratificado
- acordos sobre assuntos **puramente administrativos**, que preveem eventuais modificações, como no caso de acordos de transporte aéreo;
- nos **modus vivendi**, que têm por finalidade deixar as coisas no estado em que se acham ou estabelecer simples bases para negociações futuras.
- Nos tratados sobre o **meio ambiente**, a doutrina traz que surgiu a prática de assinar **tratados-base (convenções-quadro)**, que traçam as grandes linhas e que devem ser completados por protocolos ou pela modificação de anexos em que a ratificação pode ser dispensada. Nestas situações, basta assinatura para o estado se vincular juridicamente ao tratado.

Alguns conceitos clássicos fazem parte dos direitos dos tratados e dizem respeito a etapas diferentes desde a sua negociação. Vejamos tais conceitos:

Negociação

É a **fase inicial do processo de celebração de um tratado**. Em regra, as negociações ocorrem no âmbito de uma organização internacional ou de uma conferência internacional especialmente convocada para esse objetivo.

Habilitação dos agentes signatários

A representação do Estado no plano internacional compete originariamente aos Chefes de Estado ou aos Chefes de Governo, dependendo do sistema político adotado pelo país.

No Brasil, a CF/88 estabeleceu, em seu art. 84, inciso VIII, que compete privativamente ao Presidente da República “celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional”.

A competência para representar o Estado no plano internacional pode, todavia, ser delegada. E, normalmente, é exatamente isso o que é feito, tendo em vista a impossibilidade de o Chefe de Estado estar presente nas inúmeras reuniões nas quais se celebram tratados

Carta de Plenos Poderes

Qualquer indivíduo que detenha a carta de plenos poderes poderá assinar um tratado em nome de um país. Entretanto, existem alguns indivíduos cuja atuação no plano internacional independente da apresentação da carta de plenos poderes. A CV/69 relaciona, em seu art. 7º, os agentes que podem atuar em nome do Estado independentemente da apresentação de cartas de plenos poderes. Vejamos o que nos diz o referido dispositivo:

Nos termos da CV/69, a carta de plenos poderes é um *“documento expedido pela autoridade competente de um Estado e pelo qual são designadas uma ou várias pessoas para representar o Estado na negociação,*



adoção ou autenticação do texto de um tratado, para manifestar o consentimento do Estado em obrigar-se por um tratado ou para praticar qualquer outro ato relativo a um tratado.”

Art. 7º- Plenos Poderes:

1. Uma pessoa é considerada representante de um Estado para a adoção ou autenticação do texto de um tratado ou para expressar o consentimento do Estado em obrigar-se por um tratado se:

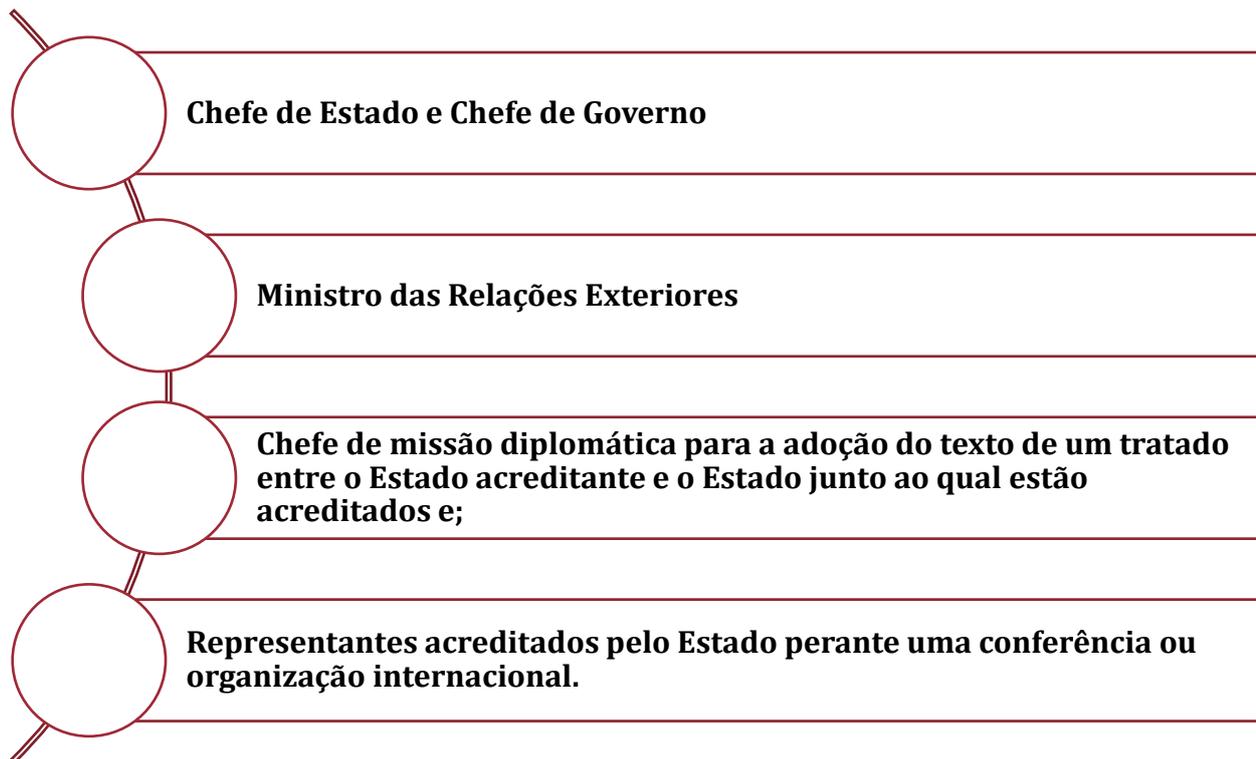
- a) apresentar plenos poderes apropriados; ou
- b) a prática dos Estados interessados ou outras circunstâncias indicarem que a intenção do Estado era considerar essa pessoa seu representante para esses fins e dispensar os plenos poderes.

2. Em virtude de suas funções e independentemente da apresentação de plenos poderes, são considerados representantes do seu Estado:

- a) os Chefes de Estado, os Chefes de Governo e os Ministros das Relações Exteriores, para a realização de todos os atos relativos à conclusão de um tratado;
- b) os Chefes de missão diplomática, para a adoção do texto de um tratado entre o Estado acreditante e o Estado junto ao qual estão acreditados;
- c) os representantes acreditados pelos Estados perante uma conferência ou organização internacional ou um de seus órgãos, para a adoção do texto de um tratado em tal conferência, organização ou órgão

Interpretando o art. 7º da CV/69, verificamos que podem atuar em nome do Estado independentemente da apresentação de carta de plenos poderes:





1. Adoção do Texto

A adoção do texto é o momento final da fase de negociações, quando se tem um texto convencional produzido pelas partes contratantes. O texto adotado é aquele que seguirá para a assinatura.

2. Assinatura

Após a adoção do texto do tratado, este seguirá para a assinatura. A assinatura representa, em regra, o consentimento provisório de um Estado em se obrigar ao texto de um tratado. Nos acordos em forma simplificada, a assinatura poderá, todavia, representar o consentimento definitivo, conforme veremos adiante.

No Brasil, a assinatura de um tratado é responsabilidade do **Presidente da República, conforme prevê o art. 84, inciso VIII da CF/88** (“**Compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.**”)

Esta não é, no entanto **a prática em vigor**. Podem assinar tratados, **por delegação presidencial, o Ministro das Relações Exteriores e os agentes que detenham a carta de plenos poderes.**



O art. 18 da CV/69 estabelece que **um Estado é obrigado a abster-se da prática de atos que frustrem o objeto e a finalidade do tratado quando o houver assinado**. Com efeito, a assinatura representa uma obrigação moral e política do Estado em não atuar de forma a comprometer o objeto do tratado. Trata-se de obrigação fundamentada no princípio da boa fé.

Outro efeito da assinatura é o de que ela **serve para autenticar o texto de um tratado que, a partir de então, não poderá mais ser unilateralmente alterado. Ao mesmo tempo, a assinatura significa que o Estado aceita as normas costumeiras previstas no tratado**. Durante muito tempo, a CV/69, embora não ratificada pelo Brasil, foi aplicada por esse Estado na condição de costume internacional.

3. Ratificação

A ratificação é o ato unilateral de um Estado por meio do qual ele se compromete definitivamente, no plano internacional a vincular-se ao texto de um tratado. Para que um tratado seja ratificado, pressupõe que ele já deva ter sido objeto de consentimento provisório, isto é, tenha sido assinado anteriormente. **Por ser um ato internacional, é o Poder Executivo o competente para realizá-la. No caso específico do Brasil, o Congresso Nacional apenas autoriza a ratificação, que é feita pelo Presidente da República**

Consiste em um ato administrativo mediante o qual o chefe de estado confirma tratado firmado em seu nome ou em nome do estado, declarando se submeter ao regime jurídico ali disposto. Nesse sentido, embora o tratado só se torne exigível em relação aos países que o ratificaram após sua entrada em vigor, todo estado deve abster-se da prática de qualquer ato capaz de frustrar o seu objeto e finalidade (art. 18 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, 1969).

O fundamento da existência da ratificação reside, entre outros motivos, na necessidade de controle dos atos dos plenipotenciários **pelo Chefe do Poder Executivo e na importância de o Poder Legislativo, por meio de exame prévio, participar da formação da vontade nacional**.

Geralmente, só ocorre a ratificação depois da aprovação do tratado por algum órgão interno do estado. Este é incumbido de examinar e revisar o juízo de conveniência e oportunidade do tratado que se quer ratificar, como também se há conflito com norma jurídica interna que justifique a não ratificação do tratado.

Segundo a Constituição Federal do Brasil (1988), se o Presidente da República é o responsável por celebrar tratados internacionais (art. 83, inciso VIII), todo tratado deve ser analisado e aprovado pelo Congresso Nacional (art. 49, inciso I).

A ratificação é um ato unilateral e discricionário. Nesse sentido, pode o Presidente da República, mesmo após autorizado pelo Congresso Nacional, **deixar de proceder à ratificação**. Ou indo ainda mais longe, após ter assinado o tratado, o Presidente pode simplesmente deixar de enviá-lo à apreciação do Congresso Nacional, frustrando todo o prosseguimento da processualística convencional. Por ser um ato discricionário, não há, em regra, um prazo para que o Estado ratifique o tratado.



É possível, todavia, em situações excepcionais, que um tratado preveja um lapso temporal dentro do qual os Estados poderão proceder à ratificação. Nesse caso, passado o prazo previsto, o Estado não poderá ratificar o tratado. O caminho mais adequado para ingressar no domínio jurídico da norma convencional será, então, a adesão.

A ratificação é ato irrevogável, mesmo antes de o tratado ter entrado em vigor. Para desfazer o seu vínculo com o tratado, o Estado terá como instrumento a denúncia unilateral, nas hipóteses em que esta for autorizada.

A ratificação é também um ato expresso. Assim, não há que se falar em ratificação tácita, perfazendo-se esta apenas por meio de documento escrito.

4. Aceitação ou adesão

Um país não signatário pode se tornar posteriormente um estado-parte ou estado-membro por meio de **adesão** - um ato que, como a ratificação, estabelece o vínculo jurídico do estado ao tratado internacional. Para aderir a um tratado, ou ele deve prever essa possibilidade expressamente, ou todos os estados-partes devem manifestar sua concordância à entrada de outra parte.

Conforme Accioly, **alguns autores buscavam diferenciar a adesão da aceitação, mas hoje em dia devem ser consideradas sinônimos.** A exemplo do que ocorre com os tratados assinados, a adesão ou a aceitação é feita junto à organização ou ao estado depositário

5. Aprovação

É comum que a ratificação ocorra depois da **aprovação do tratado** por algum órgão interno do estado. Para Accioly, *este é incumbido de examinar e revisar o juízo de conveniência e oportunidade do tratado que se quer ratificar, como também se há conflito com norma jurídica interna que justifique a não ratificação do tratado.*

Segundo a Constituição Federal do Brasil (1988), se o Presidente da República é o responsável por celebrar tratados internacionais (art. 83, inciso VIII), **todo tratado deve ser analisado e aprovado pelo Congresso Nacional (art. 49, inciso I)**

O decreto legislativo é o ato que materializa a aprovação do tratado pelo Congresso Nacional. Ele representa uma autorização para que o Presidente da República ratifique o tratado no plano internacional.

Com efeito, o Poder Legislativo não tem voz exterior, para fins de representação do Estado brasileiro. Assim, a competência para ratificação é do Presidente da República, que encarna a representação externa da República Federativa do Brasil. O que o Congresso Nacional faz é apenas autorizar que o Chefe do Poder Executivo proceda à ratificação.



Uma leitura mais rápida e descuidada do art. 49, inciso I, da CF/88 pode induzir alguns a acreditarem, equivocadamente, que a ratificação é competência do Poder Legislativo.

Isso porque, segundo o art. 49, inciso I, da CF/88, “*compete exclusivamente ao Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.*”

Dessa forma, empregando-se a teoria do efeito útil, a interpretação mais adequada do art. 49, inciso I, da CF/88, é a de que o Congresso Nacional resolve definitivamente sobre um tratado quando o rejeita. Quando ele o aprovar, a palavra final caberá ao Presidente da República, a quem cabe ratificá-lo.

6. Reservas

Nas palavras de Rezek, **as reservas são um qualificativo do consentimento**. Consistem em declaração unilateral por meio da qual um Estado visa excluir ou modificar os efeitos jurídicos de certas disposições do tratado em sua aplicação a esse Estado.

As reservas podem ser apresentadas em qualquer momento em que o Estado manifestar seu consentimento com o tratado (seja esse consentimento provisório ou definitivo), isto é, um Estado pode apresentar reservas no momento em que assinar, ratificar, aceitar, aprovar ou aderir a um tratado.

Para Rezek, apenas o **Poder Executivo** pode apresentar reservas a um tratado internacional. O **Poder Legislativo**, na visão do autor, poderia apenas aprovar com restrições um tratado, o que seria, a posteriori, traduzido em reservas pelo Poder Executivo no momento da ratificação.

Já no entendimento do Prof. Valério Mazzuoli, **é plenamente possível a oposição de reservas a um tratado pelo Congresso Nacional**. O autor fundamenta sua posição no conceito de reservas trazido pela CV/69, que admite sejam elas apresentadas por um Estado ao aprovar um tratado.

Recorde-se que aprovação é ato por meio do qual o Congresso Nacional autoriza a ratificação pelo Presidente da República. Nesse sentido, a própria CV/69 autorizaria a **oposição de reservas** pelo Poder Legislativo

7. Denúncia

A denúncia é um **ato unilateral** por meio do qual um Estado manifesta sua vontade em desvincular-se de um tratado internacional. Para Mazzuoli, a denúncia, da mesma forma que a ratificação, depende da **aprovação do Congresso Nacional**.

Já Rezek, entende que, no Brasil, tanto o **Presidente da República quanto o Congresso Nacional poderão denunciar um tratado internacional**.



8. Promulgação e Publicação

Após proceder à ratificação, o Presidente da República deverá expedir um decreto executivo, por meio do qual irá promulgar e publicar o texto do tratado no Diário Oficial da União.

A partir da publicação do decreto executivo, considera-se que o tratado foi internalizado no ordenamento jurídico brasileiro, estando apto a entrar em vigor.

A promulgação é o ato pelo qual se atesta que a lei (no caso, o tratado) é válida, executável e obrigatória.

Já a publicação é o ato que dá conhecimento público à norma (no caso, o tratado). Assim, o decreto executivo é responsável por promulgar o texto do tratado, sendo, adicionalmente, publicado no Diário Oficial da União.

Cabe destacar que a doutrina entende que os tratados que necessitam da aprovação do Congresso Nacional devem ser promulgados e publicados. Já os acordos executivos (que não dependem de autorização do Congresso Nacional) são apenas publicados no Diário Oficial da União

9. Registro e Publicação (Accioly)

A Doutrina de Accioly traz observações sobre o Registro e Publicação Internacional dos Tratados Internacionais. A Carta das Nações Unidas determina, em seu artigo 102, **que todo tratado ou acordo internacional concluído por qualquer Membro deverá, logo que possível, ser registrado no Secretariado e por este publicado, acrescentando que nenhuma parte num tratado não registrado poderá invocá-lo perante qualquer órgão das Nações Unidas.** A Convenção de Viena endossou tal regra (art. 80).

O artigo 102 da Carta das Nações Unidas repetiu nesse particular o artigo 18 do Pacto da Sociedade das Nações, que também previa que *“nenhum desses tratados ou compromissos internacionais será obrigatório antes de ter sido registrado”*.

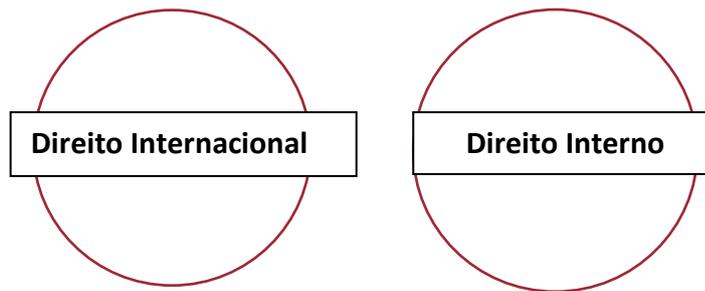
3.4 – Conflito entre tratado e norma de direito interno.

A relação entre o direito internacional e o direito interno é objeto de grandes debates doutrinários, os quais se concentram, fundamentalmente, em duas correntes: **o dualismo e o monismo.**

1. Dualismo

O dualismo, cujos principais expoentes foram **Carl Triepel e Dionizio Anzilotti**, considera que o direito internacional e o direito interno são duas ordens jurídicas independentes e igualmente válidas:





- Ao direito internacional compete, fundamentalmente, regular as relações entre os sujeitos de direito internacional público.
- Ao direito interno, compete regular as relações dentro de um Estado.
- Sob a ótica dualista, ao assumir um compromisso no plano internacional, este não terá qualquer repercussão no plano interno.

Segundo os dualistas, em virtude de serem ordens jurídicas independentes e autônomas entre si, não há que se falar em conflito entre direito interno e o direito internacional. O tratado, após regularmente incorporado ao ordenamento jurídico estatal, torna-se norma de direito interno.

Assim, o conflito a ser examinado é entre normas de direito interno.

Os dualistas se dividem em radicais e moderados. O dualismo radical prega que a internalização dos tratados deve ocorrer por meio de lei; o dualismo moderado considera que a internalização de uma norma internacional pode ocorrer por meio de ato infralegal

2. Monismo

O **monismo** considera que o direito internacional e o direito interno integram uma ordem jurídica única. Dessa forma, não haveria necessidade de internalização das normas internacionais ao ordenamento jurídico interno, pois estas já possuiriam eficácia automática no plano interno.

Segundo Mazzuoli, o direito internacional e o direito interno formam um só universo jurídico, o qual rege as relações entre os Estados, as Organizações Internacionais e os indivíduos. Pela concepção monista, o direito interno retira seu fundamento de validade do direito internacional.

Já o **monismo nacionalista**, cujo maior expoente foi Hegel, considera que o conflito entre norma internacional e norma interna resolve-se em favor da norma nacional.

O monismo nacionalista se apoia na ideia de soberania estatal absoluta.

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (CV/69) adota explicitamente a tese do monismo internacionalista, ao prever em seu art. 27 que “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”.

Cabe destacar que o monismo internacionalista se divide em radical e moderado. O monismo internacionalista radical é o que considera que o direito internacional sempre prevalecerá sobre o direito interno, é dizer, o direito internacional será superior até mesmo sobre o texto constitucional.



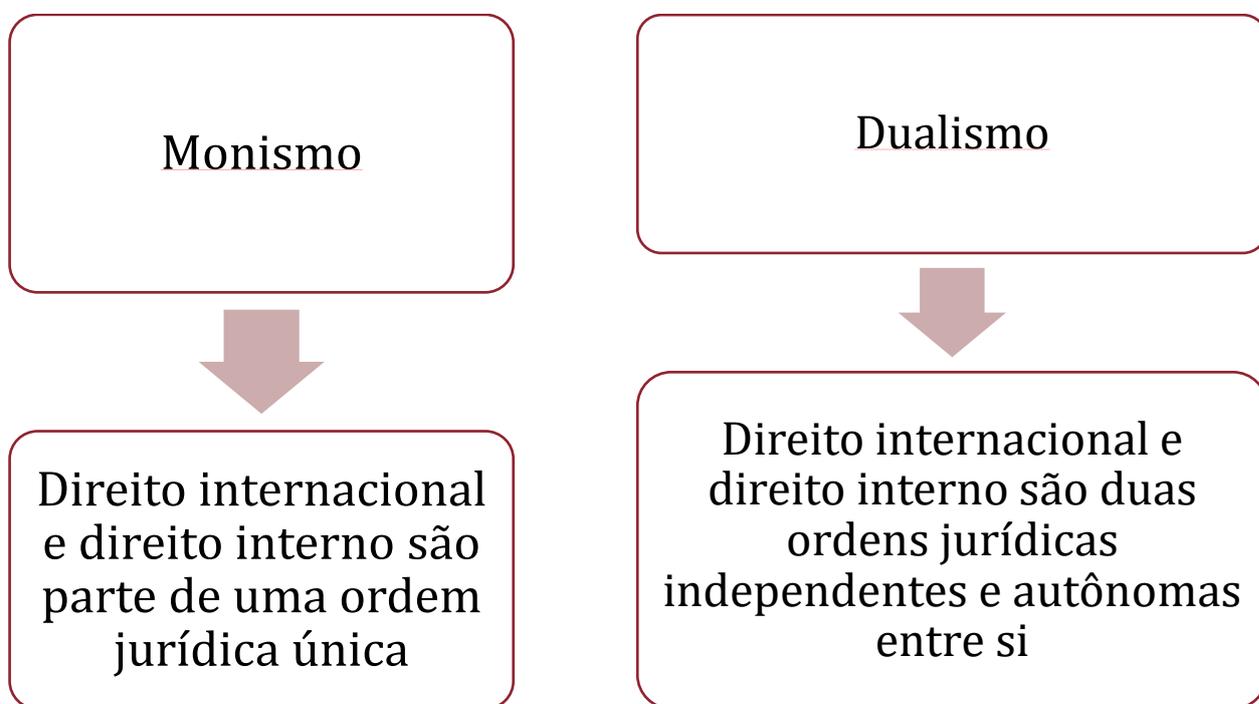
O monismo internacionalista moderado, por sua vez, prevê que o juiz deve aplicar tanto o direito internacional quanto o direito interno, determinando a primazia de um sobre o outro com base nos critérios cronológico e da especialidade.

Por essa lógica, é no ordenamento jurídico estatal que se deve buscar a solução para o conflito entre o direito internacional e o direito interno.

Para Mazzuoli, são os argumentos principais dos defensores do monismo com predomínio do Direito interno:

a) a ausência, no cenário internacional, de uma autoridade supraestatal capaz de obrigar o Estado ao cumprimento dos seus mandamentos, sendo cada Estado o competente para determinar livremente suas obrigações internacionais, pois é ele, em princípio, juiz único da forma de executá-las, e;

b) o fundamento puramente constitucional dos órgãos competentes para concluir tratados em nome do Estado, obrigando-o no plano internacional.



3.5 – Hierarquia.

O Texto da CF/88 **não estabelece com clareza qual a hierarquia entre tratados e normas internas**. Coube, assim, à jurisprudência e à doutrina definir a hierarquia entre normas internas e internacionais no ordenamento jurídico brasileiro.

Até 1977, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerava que os tratados internacionais sempre prevaleciam sobre o direito interno. Entretanto, naquele ano, foi julgado o RE 80.004, que trouxe novo entendimento jurisprudencial da Corte Constitucional.

STF: tratados internacionais e as leis ordinárias possuem paridade normativa e que o conflito entre eles deve ser resolvido pela aplicação dos critérios **cronológico** (lex posterior derogat priori) e **da especialidade** (lex specialis derogat generali). Essa é a posição que prevalece até hoje.

A partir desse entendimento do STF, é possível verificar que no Brasil a orientação jurisprudencial não é a de primazia absoluta do direito internacional sobre o direito interno, tampouco o contrário.

Apesar de o STF considerar que o Brasil adota a tese do “monismo moderado”, salta aos olhos o fato de que, em nosso país, os tratados internacionais **somente possuem validade no plano interno após sua regular internalização**.

Hildebrando Accioly explica a questão.

“O monismo moderado, tal como se aplica no Brasil, representa o segundo momento do dualismo, quando a norma já incorporada poderá ou não colidir com a norma interna”.

Mazzuoli e Flávia Piovesan: o referido dispositivo já era suficiente para permitir o ingresso dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico com status de norma constitucional.

As manifestações doutrinárias não ecoaram no STF, que entendia que os tratados internacionais de direitos humanos guardavam paridade normativa com as leis ordinárias.

ESCLARECENDO!



Até a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004.



Quando um tratado versar sobre direitos humanos e for aprovado em 2 (dois) turnos por 3/5 dos membros das 2 Casas Legislativas, ele terá status de emenda constitucional e ingressará no chamado "bloco de constitucionalidade".

Em 2008, no RE 466.343-1 / SP, o STF manifestou seu entendimento sobre o assunto, que representou uma enorme revolução na jurisprudência pátria acerca do direito internacional.

Na oportunidade, o STF julgou controvérsia envolvendo a prisão do depositário infiel. A questão girava em torno de aparente antinomia entre o Pacto de San Jose da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos) e a CF/88

O Pacto de San Jose da Costa Rica foi ratificado pelo Brasil em 1992, sem quaisquer reservas, estabelecendo como única possibilidade de prisão civil por dívida o inadimplemento de obrigação alimentícia.

Ocorre que a CF/88 (art.5º, inciso LXVII) autoriza a prisão civil por dívida em duas situações: em razão do inadimplemento de obrigação alimentícia ou no caso do depositário infiel.

No exame do caso concreto, o STF entendeu que o Pacto de San Jose da Costa Rica possui status supralegal (acima das leis e abaixo da CF/88). Nesse sentido, o referido tratado tornou inaplicável a legislação infraconstitucional que tratava do assunto, seja ela anterior ou posterior. As normas infraconstitucionais que ordenavam a prisão do depositário infiel, restaram, portanto, inaplicáveis.

Da mesma forma, a previsão constitucional da prisão do depositário infiel (art. 5º, inciso LXVII) teve sua aplicabilidade afastada, tudo em razão de um "efeito paralisante" promovido pelo Pacto de São José da Costa Rica.

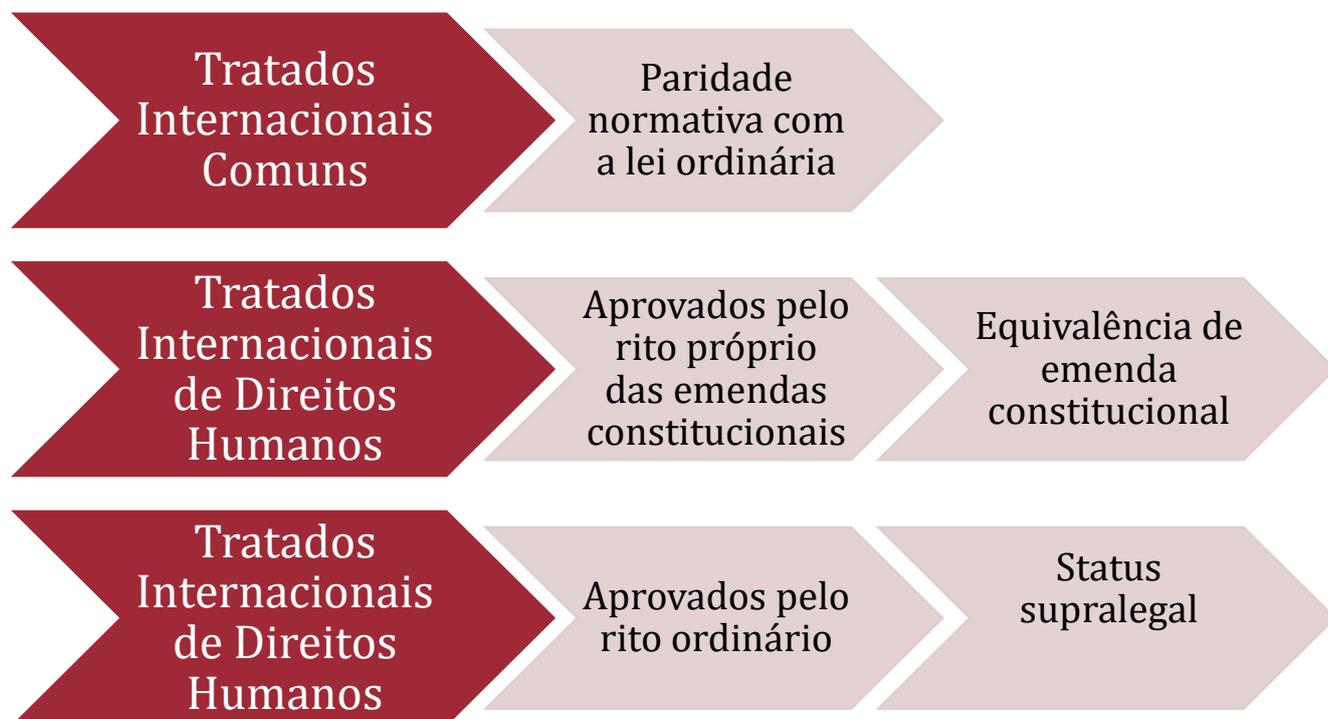
Desde então, a prisão civil por dívida no Brasil somente é possível em razão do inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. Foi, inclusive, editada a Súmula Vinculante nº 25, que estabelece que: "É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito."

ESCLARECENDO!



Com o julgamento do RE 466.343-1/SP, passou a entender o STF que os **tratados internacionais de direitos humanos** que não forem aprovados pelo procedimento próprio das emendas constitucionais (em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros) terão status supralegal.

Em contrapartida, os tratados internacionais de direitos humanos que forem aprovados pelo rito próprio das emendas constitucionais terão equivalência de emenda constitucional. Percebe-se que, com seu novo entendimento, o STF inovou a pirâmide jurídica kelseniana, criando a possibilidade de que existam normas situadas em patamar acima das leis, mas abaixo da Constituição – normas com status supralegal.



3.6 – Vigência.

1. Vigência Contemporânea e Vigência Diferida

A vigência do Tratado pode ser contemporânea do consentimento, ou diferida, onde algum tempo transcorre antes que a norma jurídica comece a valer entre as partes.

Vigência Contemporânea do Consentimento



Muitos são os Tratados em que terminada a negociação e assinado o texto, passa o Tratado a atuar como norma jurídica exatamente no momento em que ele se perfaz como ato jurídico, não havendo previsão de *vacatio*.

A entrada em vigor (ou vigência) dos tratados ocorre nos planos espacial e temporal. No plano espacial, segundo o art. 34 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados:

“um tratado não cria obrigações nem direitos para um terceiro Estado sem o seu consentimento”.

No plano temporal:

Regula-se a matéria pelo art. 24, § 1º, da Convenção de Viena de 1969:

Art. 24: Entrada em Vigor

- 1. Um tratado entra em vigor na forma e na data previstas no tratado ou acordadas pelos Estados negociadores.**
- 2. Na ausência de tal disposição ou acordo, um tratado entra em vigor tão logo o consentimento em obrigar-se pelo tratado seja manifestado por todos os Estados negociadores.**
- 3. Quando o consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado for manifestado após sua entrada em vigor, o tratado entrará em vigor em relação a esse Estado nessa data, a não ser que o tratado disponha de outra forma.**
- 4. Aplicam-se desde o momento da adoção do texto de um tratado as disposições relativas à autenticação de seu texto, à manifestação do consentimento dos Estados em obrigarem-se pelo tratado, à maneira ou à data de sua entrada em vigor, às reservas, às funções de depositário e aos outros assuntos que surjam necessariamente antes da entrada em vigor do tratado” .**

Vigência Diferida

Neste caso, é possível colocar um prazo ANTES da entrada em vigor, como uma *vacatio*, que tem duas consequências: na primeira, permitindo que o Tratado seja conhecido no interior das nações pactuantes, podendo vigor internamente no mesmo momento em que começa sua vigência internacional. Ou, **pode ocorrer que o Tratado já obrigue no plano internacional**, mas que ainda não seja de conhecimento pela ordem jurídica interna (administradores, juízes). Este último contexto, traz um risco, mormente naqueles Tratados disciplinadores de relações jurídicas entre particulares, ou entre o Estado e particulares.

Órbitas jurídicas

- **Nacional (entrada em vigor pelo Decreto do Presidente, após aprovação pelo Congresso Nacional-Decreto Legislativo)**
- **Internacional (entrada em vigor pela assinatura ou pela Ratificação, conforme o Tratado dispuser)**



A vigência dos tratados internacionais, em regra, tem efeitos *ex nunc* e pode ser contemporânea ao consentimento, como nos casos dos acordos por troca de notas, ou diferida, quando certo prazo é exigido para o tratado entrar em vigor (*vacatio legis*) ou quando se tem de aguardar completar-se determinado *quorum* de Estados ratificantes.

3.7 – Extinção.

Segundo Celso Mello, há as seguintes formas de se extinguir um tratado:

1. **Execução integral do tratado:** quando o estipulado é executado pelas partes contratantes.
2. **Consentimento mútuo:** o tratado é resultante do consentimento dos contratantes. O consentimento pode manifestar-se em outro tratado que verse sobre o mesmo objeto do anterior, havendo, em consequência, revogação tácita; ou, ainda, ele pode estar consubstanciado expressamente em uma declaração, em que se afirme a revogação do tratado anterior.
3. **Termo:** quando o tratado é concluído por um lapso de tempo determinado, ele termina automaticamente quando seu prazo expira.
4. **Condição resolutória:** o tratado pode extinguir-se quando as partes convencionam de modo expresse que o tratado terminará no futuro quando certo fato se realizar (condição afirmativa) ou se determinado fato não se produzir (condição negativa).
5. **Renúncia do beneficiário:** quando um tratado estabelece vantagens para uma das partes e obrigações para a outra, ele termina quando o beneficiário renunciar às suas vantagens.
6. **Caducidade:** ocorre quando o tratado deixar de ser aplicado por longo espaço de tempo, ou mesmo quando se formar um costume contrário a ele.
7. **Guerra:** nos dias de hoje, a guerra faz que terminem os tratados bilaterais entre os beligerantes. Existem, contudo, certos tratados que são mantidos mesmo em caso de guerra:
 - a) os tratados que constituíram situações objetivas, por exemplo, que estipularam limites ou cessões territoriais e foram integralmente executados;
 - b) aqueles cuja finalidade



é serem aplicados durante as guerras;

c) os tratados multilaterais entre beligerantes e neutros também não são revogados: os seus efeitos são suspensos entre os beligerantes e mantidos em relação aos Estados neutros; com o término da guerra, eles voltam a produzir plenamente os seus efeitos.

8. Ruptura de relações diplomáticas e consulares: pode acarretar o término do tratado se elas forem imprescindíveis para a sua execução.

9. Inexecução do tratado: por uma das partes contratantes.

10. Denúncia unilateral: a regra geral é que os tratados somente podem ser denunciados quando é prevista

A decisão ab-rogatória superveniente decorre da vontade das partes, uma vez que não existe compromisso internacional imune à perspectiva de extinção pela vontade de todas as partes - não importando que o texto convencional nada disponha a respeito.

Não é demais lembrar que, à falta de disposição expressa, nenhum tratado coletivo se ab-roga por maioria. Além disso, mencione-se que pode ocorrer a ab-rogação por outro que lhe sobrevenha e que reúna todas as partes.

ESCLARECENDO!



Já para a doutrina de **Francisco Rezek** a lista é diferenciada:

1. A vontade Comum: A vontade comum. Extingue-se um tratado por ab-rogação sempre que a vontade de terminá-lo é comum às partes por ele obrigadas. Não serão estas, necessariamente, aqueles mesmos Estados que um dia o negociaram e o puseram em vigor: sucessivas adesões e denúncias, no correr do tempo, podem haver mudado o rol das partes no tratado multilateral aberto. Essa vontade comum ab-rogatória se exprime, às vezes, por antecipação, no próprio texto convencional; noutros casos, o texto simplesmente disciplina o processo extintivo, entregue à decisão ulterior das partes. Pode dar-se ainda que o tratado nada disponha sobre sua extinção, o que, em absoluto, não retira dos pactuantes a prerrogativa de ab-rogá-lo.

2. A vontade unilateral: a exemplo da ratificação e da adesão, a denúncia é ato unilateral.



Pela denúncia, manifesta o Estado sua vontade de deixar de ser parte no acordo internacional. Existem tratados que são imunes à denúncia unilateral, como os tratados de vigência estática (ex.: tratados de delimitação fronteiriça).

A Convenção de Viena dispõe que, no caso de não estar expresso no tratado, a regra geral é de pré-aviso de 12 meses, ou seja, o Estado só se encontra desobrigado após o curso do período previsto.

A denúncia exprime-se por escrito em uma notificação, carta ou instrumento. Trata-se de uma mensagem de governo, cujo destinatário, nos pactos bilaterais, é o governo da parte compactuante.

3. Mudanças circunstanciais: referem-se à superveniência da impossibilidade do cumprimento do tratado, e ainda à alteração fundamental das circunstâncias (*teoria rebus sic stantibus*).

Rezek comenta acerca da execução tornada impossível: a Convenção de Viena dá ao pactuante o direito de liberar-se do compromisso quando sua execução tenha resultado impossível, por força da extinção definitiva do respectivo objeto. Se o fator frustrante for temporário, só dará ensejo à suspensão do cumprimento do pacto (veja o art. 61 da Convenção de Viena).

O doutrinador também discorre sobre a cláusula *rec sic stantibus*: a Convenção de Viena prescreve que a mudança fundamental das circunstâncias não pode ser invocada para que o pactuante se dispense de cumprir um tratado, a menos que existam os requisitos do art. 62.

A cláusula *rec sic stantibus* pressupõe:

- a) as circunstâncias devem ter sido contemporâneas da expressão do consentimento das partes, e constituído condição essencial desse consentimento;
- b) a mudança nessas circunstâncias há de mostrar-se fundamental;
- c) essa mudança circunstancial deve entender-se imprevisível;
- d) não há de invocar a cláusula depois de consumada a afronta ao compromisso;
- e) a cláusula *rebus sic stantibus* não justifica a ruptura unilateral dos tratados: sua invocação reclama acordo entre as partes.

4. Jus cogens: significa o direito imperativo, a norma imperativa de Direito Internacional. Não se sabe quem pode legitimamente definir o suposto Direito Internacional imperativo. Segundo a Convenção de Viena (1969):



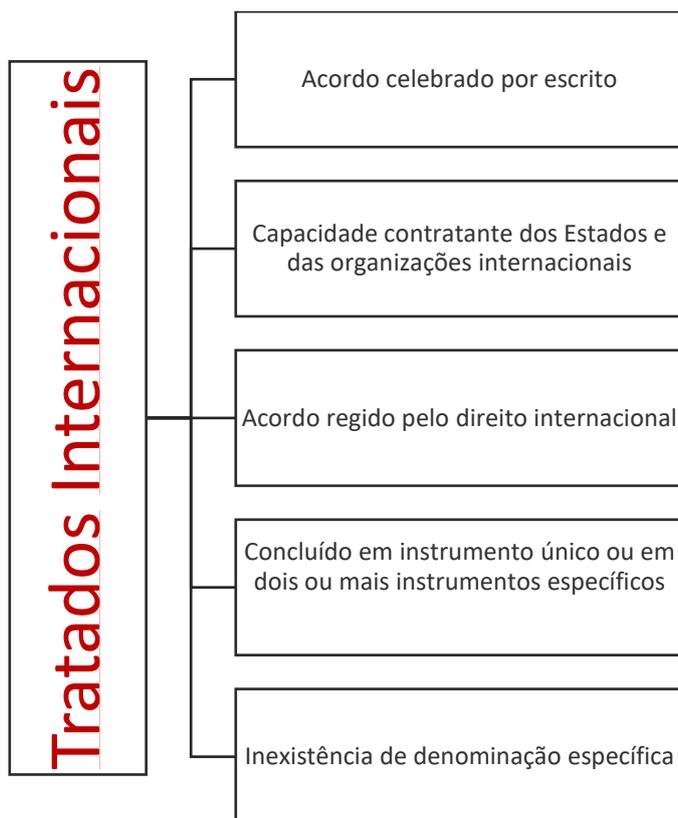
“Art. 53 Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (*jus cogens*) É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral.

Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza”.

“Art. 64 Superveniência de uma Nova Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (*jus cogens*) Se sobrevier uma nova norma imperativa de Direito Internacional geral, qualquer tratado existente que estiver em conflito com essa norma torna-se nulo e extingue-se”.

Importante recordar que a Convenção de Viena admite também a denúncia quando ela é consagrada implicitamente “pela natureza do tratado. Determina ainda que o lapso de tempo entre a apresentação da denúncia e a data a partir da qual ela produzirá efeito é de 12 meses. Acrescente-se que um tratado multilateral não termina pelo simples fato de que o número de partes contratantes ficou menor que o número necessário para a sua entrada em vigor, a não ser que o tratado assim estipule.

Em Resumo:



1. Conceitos Relacionados aos Direitos dos Tratados

2. Ratificação

A ratificação é o ato unilateral de um Estado por meio do qual ele se compromete definitivamente, no plano internacional a vincular-se ao texto de um tratado.

3. Aceitação ou Adesão

A adesão e a aceitação são sinônimos e se referem aos atos internacionais por meio dos quais um Estado que não participou das negociações, tampouco assinou o tratado, se vincula definitivamente a este.

4. Aprovação

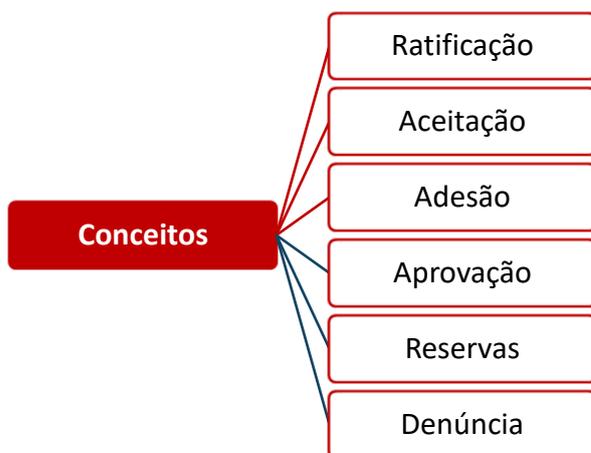
Aprovação é um termo que, na prática jurídica brasileira, se refere ao ato por meio do qual o Congresso Nacional autoriza que o Presidente da República proceda à ratificação de um tratado. Quanto a esse ponto, destaque-se que, no Brasil, os tratados somente poderão ser ratificados após a aprovação do Congresso Nacional.

d. Reservas

Nas palavras de Rezek, as reservas são um **qualificativo do consentimento**. Consistem em **declaração unilateral por meio da qual um Estado visa excluir ou modificar os efeitos jurídicos de certas disposições do tratado em sua aplicação a esse Estado**.

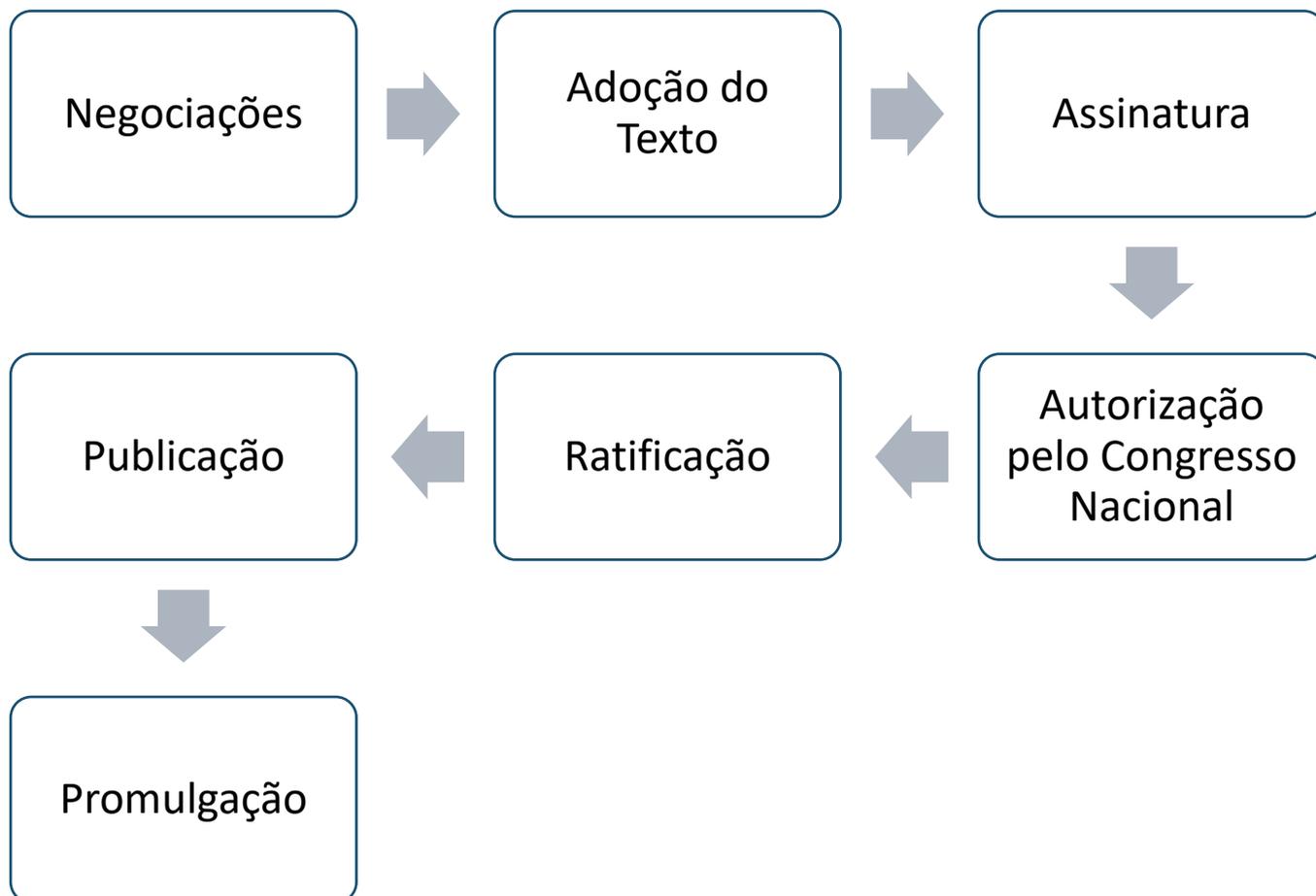
e. Denúncia

Denúncia é um **ato unilateral** por meio do qual um Estado manifesta sua vontade em desvincular-se de um tratado internacional.



2. A Processualística Dos Tratados Internacionais

As fases de aprovação de um tratado internacional no Brasil são as seguintes:



3. Requisitos De Validade Dos Tratados

1. Habilitação dos agentes signatários;
2. Objeto lícito e possível;
3. Capacidade das partes contratantes
4. Consentimento livre.





(FGV/OAB - 2018) Em 14 de dezembro de 2009, o Brasil promulgou a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, por meio do Decreto nº 7.030. A Convenção codificou as principais regras a respeito da conclusão, entrada em vigor, interpretação e extinção de tratados internacionais.

Tendo por base os dispositivos da Convenção, assinale a afirmativa correta

- A) Para os fins da Convenção, “tratado” significa qualquer acordo internacional concluído por escrito entre Estados e/ou organizações internacionais.
- B) Os Estados são soberanos para formular reservas, independentemente do que disponha o tratado.
- C) Um Estado não poderá invocar o seu direito interno para justificar o descumprimento de obrigações assumidas em um tratado internacional devidamente internalizado.
- D) Os tratados que conflitem com uma norma imperativa de Direito Internacional geral têm sua execução suspensa até que norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza derroge a norma imperativa com eles conflitante.

Comentários

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão.

A **alternativa A** está incorreta. De acordo com a Convenção de Viena, “tratado” significa um acordo internacional concluído **por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional**, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica;

A **alternativa B** está incorreta. De acordo com a Convenção de Viena, em seu Artigo 19, um Estado pode, ao assinar, ratificar, aceitar ou aprovar um tratado, ou a ele aderir, formular uma reserva, a não ser que:

a) a reserva seja proibida pelo tratado;

b) o tratado disponha que só possam ser formuladas determinadas reservas, entre as quais não figure a reserva em questão; ou



c) nos casos não previstos nas alíneas a e b, a reserva seja incompatível com o objeto e a finalidade do tratado.

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão, conforme prevê o Artigo 46, que trata das disposições do Direito Interno sobre Competência para Concluir Tratados :

1. Um Estado não pode invocar o fato de que seu consentimento em obrigar-se por um tratado foi expresso em violação de uma disposição de seu direito interno sobre competência para concluir tratados, a não ser que essa violação fosse manifesta e dissesse respeito a uma norma de seu direito interno de importância fundamental.

2. Uma violação é manifesta se for objetivamente evidente para qualquer Estado que proceda, na matéria, de conformidade com a prática normal e de boa fé.

A **alternativa D** está incorreta, pois é nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral.

Temos mais questões sobre esse assunto!

Vejamos mais uma:

(CESPE/OAB - 2009) Tratados são, por excelência, normas de direito internacional público. No modelo jurídico brasileiro, como nas demais democracias modernas, tratados passam a integrar o direito interno estatal, após a verificação de seu iter de incorporação. A respeito dessa temática, assinale a opção correta, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

A) Uma vez ratificados pelo Congresso Nacional, os tratados passam, de imediato, a compor o direito brasileiro.

B) Aprovados por decreto legislativo no Congresso Nacional, os tratados podem ser promulgados pelo presidente da República.

C) Uma vez firmados, os tratados relativos ao MERCOSUL, ainda que criem compromissos gravosos à União, são automaticamente incorporados visto que são aprovados por parlamento comunitário.

D) Após firmados, os tratados passam a gerar obrigações imediatas, não podendo os Estados se eximir de suas responsabilidades por razões de direito interno.

Comentários

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão. Conforme vimos, no atual regime jurídico brasileiro os tratados internacionais para ingressarem na ordem jurídica interna, devem ser submetidos a um processo de internalização, passando por negociação; assinatura; mensagem ao Congresso; aprovação parlamentar mediante decreto legislativo; ratificação e, finalmente, promulgação do texto do tratado mediante decreto presidencial.



5 - Considerações Finais

Chegamos ao final da nossa primeira aula.

Tratamos dos assuntos iniciais do Direito Internacional Público. São questões clássicas que fundamental toda a matéria, por isso estude com cuidado.

Aguardo vocês em nossa próxima aula!

Bons estudos e conte comigo!

Vanessa Arns

@vanessa.arns



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.